



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

PROCESSO:	1805/2023
JURISDICIONADO:	Prefeitura Municipal de Corumbiara.
INTERESSADO:	Uzzipay Administradora de Convênios Ltda (CNPJ n. ° 05.884.660/0001-04)
ASSUNTO:	Possíveis irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico (SRP) n. 06/2023/CORUMBIARA/RO (Processo Administrativo n. 707/2023/SEMPPLAN) deflagrado para contratação de empresa para gerenciamento de sistema eletrônico de gestão de frota.
MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO:	Posterior
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	7.945.905,86 ¹
RESPONSÁVEL:	Francisco das Chagas Alves, CPF n. ***.796.003-**, pregoeiro oficial
ADVOGADOS:	Ian Barros Mollmann, OAB/RO n. 6.894 Raira Vlácio Azevedo, OAB/RO n. 7.994
RELATOR:	Jailson Viana de Almeida

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO PRELIMINAR

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de relatório preliminar em face de representação com pedido de tutela inibitória apresentada pela empresa Uzzipay Administradora de Convênios Ltda. (CNPJ 05.884.660/0001-04), versando sobre supostas irregularidades praticadas no Pregão Eletrônico n. 06/2023-SRP (Processo Administrativo n. 707/2023/SEMPPLAN), aberto para contratação de empresa especializada no gerenciamento eletrônico de frota veicular, com fornecimento de serviços de manutenção e de abastecimento de combustíveis.

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

¹ Conforme item 31 do edital “ESTIMATIVA DE CONSUMO” para os gastos com manutenção de veículos e equipamentos e combustível pelo período de 12 meses (ID 1415251, pág. 25).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

2. Após autuada, em sede de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), na forma da resolução n. 291/2019/TCE-RO, a documentação foi encaminhada à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), oportunidade em que foi elaborado o relatório de seletividade (ID 1417864), o qual concluiu que a documentação encaminhada preenchia os requisitos a justificar a deflagração de ação de controle pelo Tribunal de Contas e sugeriu seu processamento como representação, bem como o encaminhamento à relatoria para análise da tutela de urgência pleiteada, propondo o deferimento da medida.
3. Por meio da DM-0073/2023-GCJVA (ID 1421656), o conselheiro relator Jailson Viana de Almeida determinou, dentre outras medidas, o processamento dos autos como representação e deferiu a tutela antecipada pleiteada pela representante para a suspensão do Pregão Eletrônico n. 6/2023-SRP, até posterior decisão desta Corte de Contas. Determinou, também, a notificação do prefeito de Corumbiara, Leandro Teixeira Vieira e do pregoeiro, Francisco das Chagas Alves, para responderem a representação.
4. Após as notificações de estilo, o senhor Leandro Teixeira Vieira, prefeito municipal, apresentou o Ofício n. 149/GAB/2023, comprovando a suspensão do Pregão Eletrônico n. 06/2023/SRP, procedimento administrativo n. 707/2023/SEMPPLAN (IDs 1424326 e 1424327).
5. Em atenção à DM-0073/2023-GCJVA, o senhor Francisco das chagas Alves pregoeiro oficial, apresentou manifestação preliminar fundamentada acerca das supostas irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico n. 6/2023-SRP (ID 1429480).
6. Por derradeiro, os autos foram remetidos à esta Coordenadoria de Instruções Preliminares – Cecex 7, para análise e emissão de relatório preliminar.

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1. Escopo e síntese das irregularidades noticiadas na representação

7. Inicialmente, cabe destacar que a presente análise técnica se restringe ao exame, em tese, das irregularidades noticiadas pela representante, quais sejam: a) desclassificação irregular da reclamante, sob a alegação de que a proposta ofertada seria manifestamente inexequível, sem oportunizar a demonstração de viabilidade da proposta comercial pela empresa representante; b) rejeição sumária, pelo pregoeiro, de intenção de recurso de impugnação.
8. Dessa forma, considerando que esta análise não pretende verificar todos os aspectos da contratação, não há óbice que o Tribunal deflagre novas ações de controle com o objetivo de apurar possíveis irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico n.º. 06/2023/CORUMBIARA/RO (Processo Administrativo n. 707/2023/SEMPPLAN).

3.2. Atual situação do Pregão Eletrônico n. 06/2023/CORUMBIARA/RO

9. Conforme consta do Portal de transparência da Prefeitura de Corumbiara, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

objeto do certame já havia sido adjudicado e homologado para a empresa C. V. Moreira Eireli (ID 1416985).

10. No entanto, de acordo com o noticiado pelo Ofício n. 149/GAB/2023, subscrito pelo senhor Leandro Teixeira Vieira, prefeito municipal, os atos subsequentes do Pregão Eletrônico n. 06/2023 encontram-se suspensos até ulterior deliberação dessa Corte de Contas, não havendo informações se o contrato foi firmado (IDs 1424326 e 1424327).

3.3. Suposta irregularidade na desclassificação da reclamante

Alegações da representante

11. Em síntese, todo o contexto argumentativo da representante gira em torno de que teve sua proposta comercial arbitrariamente desclassificada, sem ter o pregoeiro agido com proporcionalidade ao não realizar diligências no intuito de aferir a (in)exequibilidade da proposta.

12. Alude que o pregoeiro deveria ter oportunizado à licitante a demonstração da exequibilidade da sua proposta, o que poderia ser comprovado pela existência de outros contratos firmados pela representante e os municípios de Espigão do Oeste, Machadinho D'oeste, Ariquemes e Jaru com taxas similares à ofertada no pregão eletrônico em análise.

13. Arremata aduzindo que o edital de licitação não contempla nenhum critérios que impossibilita a oferta de taxa negativa.

Manifestação dos responsáveis

14. Por sua vez, o senhor Francisco das Chagas Alves, pregoeiro do município de Corumbiara, apresentou resposta à representação (ID 1429480), por meio do qual aduziu, em síntese, que a “o recurso não fora recebido visto que foi dado prazo para empresa, para todas as empresas, apresentarem dentro do prazo de 3 dias, planilhas de custos visando a comprovação da exequibilidade do contrato” (ID 1429480, pág. 01).

15. Para isso, fundamentaram os responsáveis que a proposta ofertada, com taxa de -5,5%, foi considerada inexequível pois a empresa não apresentou os documentos necessários, não comprovando que conseguiria executar o contrato.

16. Alegou, ainda, que a taxa máxima aceitável pelos fornecedores foi em média (-1,33%).

17. Alegou-se que foi realizada diligência junto ao comércio local buscando-se obter um parâmetro que possibilitasse aferir, o mais próximo da realidade, a média que as empresas prestadoras de serviços podem suportar como taxa negativa aceitável.

18. Verberou suposto risco de desabastecimento das viaturas do município de Corumbiara que iria incorrer acaso o único posto de combustível local não aceitar o credenciamento em face as novas condições ofertadas pela representante.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

19. Conclui alegando a ausência de má fé e inexistência de prejuízo às partes.

Análise

20. Conforme demonstrado acima, a representante alega que, antes de realizar a desclassificação seria imprescindível que o pregoeiro tivesse oportunizado ao licitante a defesa de sua proposta por meio de diligência, verificando assim a exequibilidade, o que não teria ocorrido.

21. Ao analisar a ata de realização do certame (ID 1416784, pág. 153), constata-se que no dia 21/03/2023, às 09:30:56, a empresa Uzzipay Administradora de Convênios Ltda. foi declarada vencedora do lote 1, da seguinte forma:

Figura 01: Trecho da ata de realização do Pregão Eletrônico n. 06/2023 em que a empresa Uzzipay foi declarada vencedora.

Sistema	21/03/2023 09:30:56	O fornecedor UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA venceu o LOTE - 1 pelo valor de -5,50% .
---------	------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Fonte: ID 1416784, pág. 153, do Processo 1805/23/TCE-RO.

22. Algumas horas depois do mesmo dia, **a pregoeira procedeu a análise dos documentos inseridos na plataforma e habilitou** o fornecedor Uzzipay Administradora de Convênios Ltda, ora representante, tendo em vista ter cumprido os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório:

Figura 02: Trecho da ata de realização do Pregão Eletrônico n. 06/2023 em que a empresa Uzzipay foi declarada habilitada.

Sistema	23/03/2023 11:03:40	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, HABILITAR o fornecedor UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA -05.884.660/0001-04 , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
---------	------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Fonte: ID 1416784, pág. 154, do Processo 1805/23/TCE-RO.

23. Em sequência, as empresas Carletto Gestão de Serviços Ltda e Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda manifestaram intenção de recurso por considerarem a proposta da empresa habilitada inexecutável².

24. No entanto, no dia **31/05/2023**, o senhor Francisco das Chagas Alves, pregoeiro oficial, inabilitou a empresa Uzzipay por suposto descumprimento das regras jurídica e técnica do edital³:

Empresa: UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA - 05884660000104, INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: INABILITAÇÃO JURIDICA E TECNICA. Processo nº 707/2023 Pregão Eletrônico nº 06/2023.

[...]

² ID 1416784, págs. 154.

³ ID 1416784, págs. 155-157.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

DECIDO pela não aceitação das propostas e por consequência a INABILITAÇÃO das empresas acima relacionadas. Pelo exposto esta Pregoeira resolve classificar a proposta com percentual de -0,10% (zero vírgulas dez por cento) por ser a que mais se aproxima do valor alcançado na média obtida em diligencia, conforme anteriormente justificado. Francisco das chagas Alves Pregoeiro Oficial. Portaria 411/2023 Equipe de apoio. Em observação ao que se ler na lei 8.666/93, do art. 109 e inciso 4º, encaminhamos a autoridade superior Adriano da costa Reginaldo - Sec. Municipal de Planejamento, para manifestar sua decisão quanto ao recurso impetrado. Diante do exposto, somos favoráveis ao parecer do pregoeiro e sua equipe de apoio. Adriano da costa Reginaldo Secretário Municipal de Planejamento!

25. Percebe-se dos registros da Ata do Pregão Eletrônico n. 06/2023 que o pregoeiro não solicitou ao licitante, antes de proceder a sua desclassificação, que apresentasse planilha de composição de custo a fim de comprovar a exequibilidade da sua proposta.

26. Ao revés de solicitar tais documentos da representante, o pregoeiro se limitou a fundamentar a desclassificação da representante em razão de suposta “...diligência junto ao comércio local de fornecimento de combustível,” (ID=1416784, pág. 156).

27. No mesmo dia 31/05/2023, a pregoeira declarou o fornecedor C. V. Moreira Ltda vencedor do Lote - 1 pelo valor de -0,10%:

Figura 03: Trecho da ata de realização do Pregão Eletrônico n. 06/2023 em que a empresa C. V. Moreira Ltda foi declarada vencedora.

Sistema	31/05/2023	O fornecedor C. V. MOREIRA LTDA venceu o LOTE - 1 pelo valor de -0,10% .
	13:59:12	

Fonte: ID 1416784, pág. 157, do Processo 1805/23/TCE-RO.

28. Ato contínuo, logo após já ter encerrado a disputa para o lote 1, o pregoeiro resolveu cancelar a adjudicação anteriormente procedida e promoveu a abertura de prazo para intenção de recurso pelos interessados.

29. Na oportunidade, a representante manifestou intenção de recurso aduzindo que não houve diligência para fins de aferir a exequibilidade da sua proposta ou oportunidade para a demonstração de sua operabilidade:

Figura 04: Trecho da ata de realização do Pregão Eletrônico n. 06/2023 nos dias 01, 02 e 05/06/2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

Sistema	01/06/2023 11:48:41	A disputa do LOTE 1 está encerrada. Despacho: .
Sistema	02/06/2023 09:35:46	O LOTE 1 foi reiniciado para o status pendente pelo seguinte motivo: cancelamos a adjudicação para conclusão de etapa no certame 06/2023
Sistema	05/06/2023 10:59:40	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de 30 minutos para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema	05/06/2023 11:00:57	O fornecedor UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: <i>Tendo em vista a ausência de diligência com a finalidade de aferir a exequibilidade da proposta ou oportunidade para a demonstração de sua operabilidade, o que vai de encontro com a legislação e jurisprudência, assim como inabilitação no lote 01, como abordaremos nas razões recursais.</i>
Sistema	05/06/2023 11:05:54	O fornecedor PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: <i>Manifestamos intenção de recurso em face da nossa inabilitação, tendo em vista que a exequibilidade da proposta foi devidamente comprovada por esta licitante, conforme solicitação da Prefeitura. Os apontamentos serão demonstrados em razões.</i>
Sistema	05/06/2023 11:29:41	Srs. Licitantes, está encerrado o prazo para manifestação de intenção de recurso

Fonte: ID 1416784, pág. 158, do Processo 1805/23/TCE-RO.

30. Com efeito, no dia 07/06/2023, o o senhor Francisco das Chagas Alves, pregoeiro oficial, exarou parecer concluindo pelo não provimento do recurso apresentado pela Uzzipay, por considerar inexistente razões que violassem os princípios que nortearam a decisão que considerou sua proposta inexequível. Desta forma, encaminhou à autoridade superior, Adriano da costa Reginaldo, secretário municipal de planejamento, para manifestar sua decisão quanto ao recurso impetrado, o qual manifestou-se favorável ao parecer do pregoeiro e sua equipe de apoio (ID=1416784, pág. 158).

31. Verifica-se da justificativa para a desclassificação da empresa representante que o pregoeiro se limitou a invocar princípios administrativos e o §3º do art. 44 da Lei n. 8.666/93 **sem enfrentar a alegada ausência de diligência para aferir a exequibilidade da proposta da recorrente** (ID=1416784, pág. 158):

O fornecedor UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: Tendo em vista a ausência de diligência com a finalidade de aferir a exequibilidade da proposta ou oportunidade para a demonstração de sua operabilidade, o que vai de encontro com a legislação e jurisprudência, assim como inabilitação no lote 01, como abordaremos nas razões recursais.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei nº 8.666, de 1993, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público. Embora o objeto licitado tratar-se de taxa de administração, ainda que se aceite taxa de administração igual a 0% (zero por cento) ou negativa, desde que os preços sejam exequíveis é preciso que se atente ao §3º Art. 44. Da Lei 8.666/93: § 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitário simbólicos, irrisório ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

32. Ao analisar o mencionado despacho decisório em confronto com os fundamentos expostos no parecer do dia 31/05/2023 (primeira decisão de inabilitação), verifica-se que o pregoeiro desclassificou a empresa representante “...por restar comprovado que as propostas com taxa de gerenciamento negativa de -5,50% correspondendo a 286,00% acima do valor orçado e negativa -4,75% correspondente a 247,00% do valor orçado,..” (ID=1416784, pág. 156), seriam inexequíveis.

33. Para isso, trouxe como fundamento o art. 48, II, §1º, “b”, da Lei n. 8.666/93, o qual prevê como manifestamente inexequível as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% do valor orçado pela administração pública (ID=1416784, pág. 155):

Partindo desse ponto ou pressuposto e respaldado no § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93, o pregoeiro e sua equipe de apoio resolvem reanalisar a proposta da empresa vencedora e também das demais concorrentes do lote abaixo: Lote 01: contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento de sistema informatizado e integrado de gestão para abastecimento de combustível de veículos através de cartão de pagamento. Taxa orçada (1,92%). Observando as propostas classificadas percebe que o percentual efetuado em lance, estão em muito divergente do valor orçado pela Administração através do setor de cotação. O Art. 48 da Lei 8.666/93 traz a seguinte redação: Art. 48. Serão desclassificadas: I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; II - as propostas com preços excessivos ou manifestamente inexequíveis. II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) § 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

34. No entanto, foi observado acima que mesmo sem ter solicitado documentação complementar da empresa então vencedora, Uzzipay, o pregoeiro a considerou habilitada, por entender que havia atendido todos os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

35. Após a habilitação, o pregoeiro reviu o seu ato e resolveu inabilitá-la sob a justificativa de que a sua proposta era inexequível, sem, todavia, ter-lhe oportunizado prazo para que ela apresentasse documentação que demonstrasse a exequibilidade da sua proposta.

36. É entendimento sumular do Tribunal de Contas da União – TCU que a administração deve consignar ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta comercial⁴, tendo nesse sentido, ainda, fixado o seguinte enunciado no Acórdão 3092/2014-Plenário⁵:

SUMÁRIO

REPRESENTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL. PROCEDÊNCIA. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DO CERTAME. CIÊNCIA DE OUTRAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO. 1. **Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta** (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário). 2. A desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados (Acórdãos 2.528/2012 e 1.092/2013, ambos do Plenário). (grifos no original).

37. No mesmo sentido, foi exarado Acórdão AC2-TC 00459/22 no Processo de Contas Eletrônico - PCe n. 2439/2021-TCE-RO de relatoria do conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, com a seguinte ementa:

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. CERTAME CONCLUÍDO. SERVIÇOS CONTRATADOS. SUPOSTAS INEXIGIBILIDADE DE PROPOSTAS. IRREGULARIDADE AFASTADA. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Consoante entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União, o juízo sobre a inexecuibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta, no entanto, admitem-se exceções quando os itens impugnados possuem custo total materialmente relevante e são essenciais para a boa execução do objeto licitado, devendo a administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, consoante disposto do art. 48, inciso II, § 1º, alínea “b”, da Lei 8.666, de 1993 (Súmula TCU 262, Acórdão 637/2012-TCU-Plenário). 2. **Assim, se o lance vencedor do pre-**

⁴ Súmula 262 – TCU: “O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta” (disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A25753C20F0157679AA5617071&inline=1>). Acessado em 14/07/2023).

⁵ Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/?KEY:ACORDAO-COMPLETO-1332258/NUMACORDAOINT%20asc/0. Acessado em 11/10/2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

gão se apresentar como significativamente mais reduzido do que o valor orçado, caberá ao pregoeiro exigir do licitante, antes do encerramento da etapa de competição, a comprovação da exequibilidade de sua oferta, conforme art. 43, §3º da Lei n. 8.666, de 1993. 3. Representação preliminarmente conhecida e, no mérito, julgada improcedente. (grifos nossos).

38. Ainda sobre a temática, o conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, no PCe n. 270/2021-TCE-RO, foi o relator do Acórdão APL-TC 00140/21, com a seguinte ementa:

EMENTA. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. HIPOTÉTICA INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO PELA EMPRESA DESCLASSIFICADA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. EXPEDIÇÃO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA. PODER GERAL DE CAUTELA. AD REFERENDUM DO PLENO. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO; DETERMINAÇÕES PREVENTIVAS. **A alegação de inexecuibilidade da proposta do Pregão Eletrônico deve fundar-se na aferição técnica de que a empresa não teria condições de cumprir com o que foi avençado. Assim, a mera redução do preço em relação ao valor inicialmente cotado pela Administração Pública não teria, de per si, o condão de materializar a inexecuibilidade, só podendo esta ser aferida efetivamente por meio de documentos idôneos ou acompanhamento da execução do contrato.** Com efeito, cabe ao Tribunal de Contas, à luz do poder geral de cautela (art. 3º-B da LC n. 154, de 1996), expedir Decisão Cautelar, de ofício, com o propósito de se determinar ao Poder Executivo Municipal que suspenda as demais fases do certame Licitatório (Edital de Pregão Eletrônico n. 006/2021), até que sejam dirimidas as questões relacionadas com a exequibilidade ou não da proposta de preços apresentada pela empresa desclassificada. A Tutela Antecipatória poderá, a critério do Relator, ser submetida ao órgão colegiado para referendo ou concessão, independentemente de prévia inscrição em pauta (Art. 108-B do RI/TCE-RO). Precedentes: Decisão Monocrática n. 0020/2021- GCWCSC (Processo n. 143/2021/TCE-RO), Decisão Monocrática n. 0021/2021-GCWCSC (Processo n. 142/2021/TCE-RO) e Decisão Monocrática n. 0022/2021-GCWCSC (Processo n. 144/2021/TCE-RO), referendadas, respectivamente, pelo Acórdão APL-TC 00019/2021, Acórdão APL-TC 00020/2021 e Acórdão APL-TC 0000/2021; Determinações. Prosseguimento da marcha processual. (grifo nosso).

39. Logo, ao ter observado que a proposta classificada possuía percentual divergente do valor orçado pela Administração, era imperativo que o pregoeiro oportunizasse ao licitante, antes do encerramento da etapa de competição, a comprovação de que sua proposta era exequível, vez que eventual alegação de inexecuibilidade deve ser fundada em aferição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

técnica que a licitante não reuniria condições de cumprir o avençado.

40. Além disso, verifica-se que o critério objetivo utilizado para inabilitar a empresa Uzzipay por considerar que sua proposta é inexequível foi o elencado no §1º do art. 48 da Lei n. 8.666/93, o qual, conforme seu texto expresso, aplica-se no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, o que não corresponde ao objeto de contratação do Pregão Eletrônico n. 06/2023-SRP, que objetivou a contratação de empresa especializada na implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos automotores deste município em rede de estabelecimentos especializados e credenciados para a aquisição de peças, acessórios e para contratação de serviços de oficina mecânica em geral e serviço de abastecimento de combustível de veículos.

41. Ademais, o inciso II do art. 48 da Lei n. 8.666/93 estabelece que são considerados manifestamente inexequíveis os preços que não tenham a sua viabilidade demonstrada através de documentação, não tendo o pregoeiro, na justificativa para desclassificação da empresa representante (ID 1416784), demonstrado tecnicamente a inviabilidade da proposta.

42. Além disso, a existência de contratos administrativos firmados entre a empresa representante e os municípios de Ariquemes/RO (-9,06)⁶, Jaru/RO (-8,29)⁷, Machadinho D'Oeste/RO (-7,03)⁸ e Espigão do Oeste/RO (-6,00)⁹ para a execução de serviços parecidos e com taxas similares ou aproximadas à proposta apresentada no Pregão Eletrônico n. 06/2023 podem ser indícios de que a proposta apresentada pela representante seria exequível.

43. Também corrobora a tese da possível exequibilidade da proposta da representante o fato da segunda melhor proposta do certame apresentada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., ter ofertado uma taxa de gerenciamento de - 4,75% (e que também foi desclassificada pelo pregoeiro sob o mesmo argumento), cujo valor se aproxima da proposta da empresa representante (-5,50%) (ID=1416798, pág. 294 e ID=1416784, pág. 157).

44. Conforme demonstrado acima, o pregoeiro, inicialmente habilitou a empresa Uzzipay, considerando o preenchimento dos requisitos de habilitação exigidos pelo edital, tendo-a, em seguida, desclassificado do certame, com fundamento em critério objetivo equivocados, que não se aplica ao objeto da presente contratação, e nem mesmo concedeu prazo à representante, após a sua habilitação, para esta demonstrar a exequibilidade da proposta.

⁶ ID=1416797, pág. 186.

⁷ ID=1416797, pág. 228.

⁸ ID=1416797, pág. 246.

⁹ ID=1416797, pág.141.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

45. Nesse cenário, contata-se que, além de fundamentar a desclassificação da empresa por inexecutabilidade da proposta baseado em critério normativo equivocado, o senhor Francisco das Chagas Alves, pregoeiro oficial, não oportunizou ao licitante, antes do encerramento da etapa de competição, a comprovação de que sua proposta seria exequível, violando, em tese, o art. 43, IV e § 3º c/c art. 48, II, da Lei n. 8.666/93¹⁰, bem como a Súmula 262 do TCU, o que reclama o seu chamamento em audiência.

Responsabilidade

46. Em razão da irregularidade analisada no presente tópico (3.1.), identifica-se a responsabilidade do senhor Francisco das Chagas Alves CPF n. ***.796.003-**, pregoeiro, por ter elaborado a justificativa de desclassificação da empresa representante (ID=1416784, págs. 158-159), a qual não foi fundamentada em aferição técnica que a licitante não reuniria condições de cumprir o avençado e não oportunizou ao licitante a demonstração de que sua proposta seria exequível, em desacordo com o art. 43, IV e § 3º c/c art. 48, II, da Lei n. 8.666/93, e entendimento sumulado do TCU.

47. A desclassificação da empresa reclamante por meio da mencionada justificativa resultou no descumprimento às normas de regência e aos critérios retro indicados, havendo indícios da caracterização de erro grosseiro.

48. É razoável inferir pela responsabilidade e atribuições do cargo de pregoeiro que era possível ao senhor Francisco das Chagas Alves ter consciência da irregularidade praticada, sendo exigível a adoção de conduta diversa.

49. Ademais, o erro grosseiro pode ser aferido, *in casu*, pelos indícios de exequibilidade da proposta da empresa representante, considerando a existência de contratos administrativos firmados entre esta e outros municípios do estado de Rondônia, bem como a existência da segunda melhor proposta do certame, apresentada pela empresa Prime (também desclassificada por ter sido considerada inexecutável), a qual ofertou uma taxa de gerenciamento que se aproximava da proposta da empresa reclamante.

¹⁰ Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.



50. Dessa forma, faz-se necessário chamar em audiência o responsável pela irregularidade.

3.4. Rejeição sumária de intenção de recurso de impugnação

Alegações do representante

51. Na sua peça exordial, a representante alega que apresentou intenção de recurso no dia 07.06.2023, com fundamento na inobservância do pregoeiro em realizar diligência, a fim de demonstrar a exequibilidade de sua proposta apresentada, tendo o pregoeiro, de forma sumária, rejeitado a intenção de recurso e procedido à análise do mérito.

52. Aduz que a conduta do pregoeiro foi na contramão do entendimento do TCU e dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

53. Acrescenta que, em razão do pregoeiro não ter aberto prazo para intenção de recurso, fez com que a representante tenha enviado e-mail solicitando a observância da obrigatoriedade de se abrir o prazo para o exercício de tal direito.

Manifestação dos responsáveis

54. O pregoeiro oficial de Corumbiara, Francisco das Chagas Alves, formulou resposta à representação alegando que “...o juízo de admissibilidade das intenções de recursos deve avaliar tão somente a presença de pressupostos recursais, (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação.), assim, conforme o que fora feito, foi com base no interesse e motivação” (ID 1429480, pág. 3), bem como que “a decisão de não receber foi amparada pelo fato que após solicitado planilhas de custos, a empresa não o fez da maneira correta” (ID 1429480, pág. 3).

Análise

55. Examinando os documentos acostados aos presentes autos, verifica-se que, no dia 05/06/2023, a comunicante apresentou sua intenção de recurso nos seguintes termos:

Figura 5 – Trecho da ata de realização do Pregão Eletrônico n. 030/2023 em que a empresa Uzzipay apresentou manifestação de intenção de recurso

Sistema	05/06/2023 11:00:57	O fornecedor UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: <i>Tendo em vista a ausência de diligência com a finalidade de aferir a exequibilidade da proposta ou oportunidade para a demonstração de sua operabilidade, o que vai de encontro com a legislação e jurisprudência, assim como inabilitação no lote 01, como abordaremos nas razões recursais.</i>
---------	------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Fonte: ID=1416784, pág. 158, do Processo 001805/23/TCE-RO

56. Após dois dias, em 07/06/2023, tal intenção foi rejeitada pelo pregoeiro, Francisco das Chagas Alves, responsável pela condução do certame, fundamentada na ausência de razões que violam os princípios que nortearam a decisão do pregoeiro, conforme consta da ata de realização do prélio, colacionada abaixo:

Figura 6 – Trecho da ata de realização do Pregão Eletrônico n. 06/2023



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

Sistema	07/06/2023 08:38:07	<p>A manifestação de Intenção de Recurso de UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA não foi recebida pelo seguinte motivo: RECURSO INABILITAÇÃO JURÍDICA E TÉCNICA. Processo nº 707/2023 Pregão Eletrônico nº 06/2023 Assunto: Contratação de empresa para gerenciamento de frota Prefeitura Municipal de Corumbiara-RO. Interessada: SEMPLAN. Item/ Lote:01 A Prefeitura Municipal de Corumbiara/RO, por intermédio de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, designados, respectivamente, pelas Portarias nº. 411 de 08 de Dezembro de 2022 e 057 de 26 de Janeiro 2023, no uso de suas atribuições legais. ANALISAM. O edital foi confeccionado de acordo com todas as normas das Leis e diretrizes licitatórias, bem como as normas editadas e/ou entendimento definido pelo TCE RO. E TCU em especial as relativas ao gerenciamento de taxa de administração no percentual 0% (zero por cento) ou negativa. Da Tempestividade; Considerando que a aplicação da Lei 8.666/93 ao presente certame, conforme expressamente indicado no edital, bem como o disposto no Art. 191 da Nova Lei de Licitações, os prazos e procedimentos prevista na referida lei, estão sendo aplicados ao presente certame, em especial no que se refere aos prazos processuais. Impetrante: UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 05.884.660/0001-04 Do Pedido; O fornecedor UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: Tendo em vista a ausência de diligência com a finalidade de aferir a exequibilidade da proposta ou oportunidade para a demonstração de sua operabilidade, o que vai de encontro com a legislação e jurisprudência, assim como inabilitação no lote 01, como abordaremos nas razões recursais. À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei nº 8.666, de 1993, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público. Embora o objeto licitado tratar-se de taxa de administração, ainda que se aceite taxa de administração igual a 0% (zero por cento) ou negativa, desde que os preços sejam exequíveis é preciso que se atente ao § 3º Art. 44. Da Lei 8.666/93: § 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitário simbólicos, irrisório ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) CONCLUSÃO: O presente recurso não merece provimento, por não noticiar razões que violam os princípios que norteiam a decisão do pregoaria, equipe de apoio e autoridade superior quando aplicou a impetrante a inabilitação, diante da proposta inexequível registrada por esta. É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização com base naquilo que foi carreado a este processo e impetrante, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação. (Assinado eletronicamente). Em observação ao que se ler na lei 8.666/93, do art. 109 e inciso 4º, encaminhamos a autoridade superior Adriano da costa Reginaldo- Sec. Municipal de Planejamento, para manifestar sua decisão quanto ao recurso impetrado. Francisco das chagas Alves Resposta de Recurso 05 de 06/06/2023, assinado na forma do Decreto nº 55/2022 (ID: 98494 e CRC: 3A1B5F34). Pág: 2/2 Pregoeiro. Diante do exposto, somos favoráveis ao parecer do pregoeiro e sua equipe de apoio. Adriano da costa Reginaldo Secretário Municipal de Planejamento Rua Olavo Pires, 2129 - Centro - Corumbiara/RO CEP: 76.995-000 Contato: (69) 3343-2249 - Site: www.corumbiara.ro.gov.br - CNPJ: 63.762.041/0001-35 Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES, PREGOEIRO, em 06/06/2023 às 15:32, horário de Corumbiara/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 55 de 29/04/2022. Documento assinado eletronicamente por Adriano da Costa Reginaldo, Sec. Mun. de Planejamento, em 06/06/2023 às 19:05, horário de Corumbiara/RO, com fulcro no art. 18 do.</p>
---------	------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Fonte: ID=1416784, pag. 158, do PCe 1805/23/TCE-RO.

57. Verifica-se que o pregoeiro rejeitou sumariamente a intenção de recurso apresentada pela empresa Uzzipay, haja vista que não foi aberto o prazo de 3 (três) dias para que a representante apresentasse suas razões recursais¹¹, bem como não foram intimados os demais licitantes para, se desejassem, apresentar suas contrarrazões, nos termos do art. 44, §2º do Decreto n. 10.024/2019.

58. A jurisprudência caminha no sentido de que a intenção de recurso deve preencher os requisitos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, não podendo o pregoeiro julgar o mérito de antemão. É o que se extrai do entendimento da Primeira Câmara do TCU publicado no Boletim de Jurisprudência n. 224, cujo enunciado do Acórdão 2699/2021-Plenário é o seguinte¹²:

Acórdão 5847/2018 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

¹¹ Decreto n. 10.024/2019: Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

¹² Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/jurisprudencia/boletins-e-informativos/>. Acessado em: 19/10/2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

Licitação. Pregão. Intenção de recurso. Antecipação. Mérito. Admissibilidade.

A rejeição sumária da intenção de recurso, no âmbito de pregão eletrônico ou presencial, afronta os arts. 2º, § 1º, e 4º, incisos XVIII e XX, da Lei 10.520/2002, e 26, § 1º, do Decreto 5.450/2005, uma vez que o registro da intenção de recurso deve atender aos requisitos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, não podendo ter seu mérito julgado de antemão.

59. Na mesma linha de entendimento, o Acórdão APL-TC 00041/23 exarado no PCe n. 01593/2021- TCE-RO de relatoria do conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, com a seguinte ementa, também corroborou o entendimento acima:

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. IMPROPRIEDADES FORMAIS DETECTADAS. POTENCILIDADE DE DANO AO ERÁRIO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. CONSIDERAR EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO ILEGAL, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. CONVERSÃO DOS AUTOS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DETERMINAÇÕES. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade há que se conhecer a Representação, com fulcro no preceptivo normativo entabulado no artigo 52-A, inciso VII da Lei Complementar n. 154, 1996, c/c o artigo 82-A, inciso VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo. Inteligência da normatividade preconizada no art. 3º, e 41, ambos, da Lei n. 8.666, de 1993. **Representação conhecida para, no mérito, julgá-la procedente, em razão de homologação, de maneira meramente formal, por parte de Prefeito, do Edital de Licitação n. 65, de 2021, que continha vício insanável, consubstanciado na rejeição sumária do recurso administrativo apresentado por licitante, por parte de pregoeiro, em ofensa ao art. 4º, XVIII, da Lei n. 10.520, de 2002.** Possibilidade de materialização de dano ao erário em razão de escolha de proposta menos vantajosa para a administração, em desacordo com o disposto no art. 3º e no art. 41, ambos da Lei n. 8.666, de 1993. A imputação de responsabilidade pressupõe a indicação objetiva dos fatos, com a descrição pormenorizada da conduta infracional e o estabelecimento do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo, no caso de ilícito material, bem como as peças processuais devem ser instrumentalizadas com os elementos probatórios mínimos evidenciadores da justa causa da persecução estatal. Somente poderá ser responsabilizado, como condição indispensável, por suas decisões ou opiniões técnicas quem agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro (elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia – culpa grave), no desempenho de suas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

funções, conforme disposto no art. 28, caput, da LINDB c/c art. 12, caput e §1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019. Determinação de conversão do feito em TCE, em razão de suposto dano, na forma do art. 44, da Lei n. 154, de 1996. (grifo nosso).

60. Dessa forma, analisando o teor da intenção de recurso manifestada pela representante, não há que se falar de ausência de pressupostos recursais, tendo em vista que as supostas irregularidades apontadas na intenção recursal estão amparadas na legislação e no entendimento sumulado do TCU.

61. Ante o exposto, presentes os demais requisitos explicitados na decisão do TCU (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse), bem como a desclassificação da empresa representante pela suposta inexecutabilidade de sua proposta, tem-se indevida a rejeição sumária da intenção de recurso.

62. Destarte, a rejeição sumária de intenção de recurso pelo pregoeiro afronta o art. 4º, incisos XVIII e XX, da Lei n. 10.520/2002, uma vez que o registro da intenção de recurso deve atender aos requisitos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, não podendo ter seu mérito julgado de antemão, conforme foi demonstrado.

Responsabilidade

63. Em razão da irregularidade examinada no presente tópico (3.4.), identifica-se a responsabilidade do senhor Francisco das Chagas Alves – CPF n. ***.796.003-**, pregoeiro oficial, responsável pela condução do certame, por ter rejeitado sumariamente a intenção recursal (ID=1416784, pág. 158) da empresa representante, em desacordo com o art. 4º, incisos XVIII e XX, da Lei n. 10.520/2002, e entendimento do TCU.

64. Tal rejeição sumária da intenção de recurso resultou no descumprimento às normas de regência e aos critérios retro indicados, havendo indícios da caracterização de erro grosseiro.

65. É razoável inferir pela responsabilidade e atribuições do cargo de pregoeiro que era possível ao senhor Francisco das Chagas Alves ter consciência da irregularidade praticada, sendo exigível a adoção de conduta diversa.

66. Assim, há evidências de que o senhor Francisco das Chagas Alves não agiu com a devida diligência no exercício de suas funções ao permitir que inconsistência relevante, tal como a que foi aqui descortinada, fosse levada a diante sem que se procedesse a sua devida correção, fazendo-se necessário ser chamado em audiência pela irregularidade.

3.5. Da manutenção da tutela concedida

67. O art. 3º-A da Lei Complementar n. 154/1996, permite, sem prévia oitiva do requerido, conceder tutela de urgência, de caráter inibitório, antecipando, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, desde que em caso de fundado receio de consumação, reiteração ou continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (fumus



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

boni iuris) e presente justificado receio de ineficácia da decisão final (periculum in mora).
Veja-se:

Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14)

68. Ainda que, por meio do Ofício n. 149/GAB/2023 (IDs 1424326 e 1424327), o pregoeiro oficial do município de Corumbiara, Francisco das Chagas Alves, informou que havia sido publicada a suspensão do Pregão Eletrônico nº 06/2023/SRP, o perigo da demora ainda persiste se considerarmos que o lote 1 do certame já havia sido adjudicado para a empresa C. V. Moreira Eireli e a qualquer momento poderá ser dado continuidade aos atos do processo de contratação.

69. Considerando presentes as evidências da ocorrência de irregularidades apontadas no presente relatório preliminar, propõe-se a manutenção dos efeitos irradiantes constantes da DM-00073/23-GCJVA, visando manter a suspensão dos atos administrativos tendentes à contratação dos lotes 1 e 2 do Edital Pregão Eletrônico n. 006/2023/SRP, deflagrado por meio do Processo Administrativo n. 707/2023/SEMPLAN, pela Prefeitura Municipal de Corumbiara, no estado em que se encontra, até ulterior deliberação deste Tribunal.

4. CONCLUSÃO

70. Encerrada a análise da representação oferecida pela empresa Uzzipay Administradora de Convênios Ltda (CNPJ n. 05.884.660/0001-04), acerca de supostas irregularidades na fase externa do Pregão Eletrônico n. 06/2023/DELTA/SUPEL/RO (Processo Administrativo n. 707/2023/SEMPLAN), deflagrado pela Prefeitura Municipal de Corumbiara, conclui-se que há evidência da prática das seguintes irregularidades, com a respectiva responsabilidade:

4.1. De responsabilidade do servidor Francisco das Chagas Alves, CPF n. *.796.003-**, pregoeiro oficial, por:**

71. a. Elaborar a justificativa de desclassificação da empresa representante (ID=1416784, págs. 155-156), a qual não foi fundamentada em aferição técnica que a licitante não reuniria condições de cumprir o avençado, haja vista que foi utilizado critério normativo equivocado para fundamentar a desclassificação da empresa vencedora, bem como foi não oportunizado ao licitante a demonstração de que sua proposta seria exequível, em desacordo com o art. 43, IV e § 3º c/c art. 48, II, da Lei n. 8.666/93, e entendimento sumulado do TCU;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

72. **b.** Rejeitar sumariamente a intenção recursal da empresa representante (ID=1416784, págs. 158-159), em desacordo com o art. 4º, incisos XVIII e XX, da Lei n. 10.520/2002, e o entendimento do TCU.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

73. Diante do exposto, propõe-se:

74. **a. Determinar**, com fundamento no art. 40, II, da Lei Orgânica do TCE/RO, a audiência do responsável mencionado no tópico anterior, para que, no prazo legal, apresente suas razões de justificativas;

75. **b. Determinar** ao pregoeiro oficial do município de Corumbiara, Francisco das Chagas Alves, CPF n. ***.796.003-**, ou quem lhe substitua, que mantenham suspensos os atos administrativos tendentes à continuidade do Pregão Eletrônico n. 06/2023, deflagrado por meio do Processo Administrativo 707/2023/SEMPPLAN, no estado em que se encontra, até ulterior deliberação deste Tribunal.

76. **c. Dar conhecimento** aos advogados da representante acerca do conteúdo da decisão a ser proferida, informando-lhe, ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR.

Porto Velho/RO, 19 de outubro de 2023.

Elaboração:

NILTON CESAR ANUNCIÇÃO
Auditor de Controle Externo
Matrícula 535

Revisão:

BIANCA CRISTINA SILVA MACEDO
Auditora de Controle Externo – Matrícula 557
Gerente de Projeto e Atividades

Supervisão:

NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS
Auditora de Controle Externo – Matrícula 518
Coordenadora de Instruções Preliminares da CECEX7

Em, 19 de Outubro de 2023



NILTON CESAR ANUNCIÇÃO
Mat. 535
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 19 de Outubro de 2023



NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS
Mat. 518
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 7